



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497156 - BA (2019/0126269-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240**
LIA MAYNARD FRANK E OUTRO(S) - BA016891
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO : **MARINA EVANGELISTA**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM REDE DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E INCIDÊNCIA DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não incide a Súmula nº 389 do STJ na ação em que se postula tão somente a subscrição das ações faltantes quando do investimento realizado para o serviço de telefonia, inexistindo pedido de exibição de documentos, razão pela qual o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa não são exigidos.

3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e 205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da

subscrição deficitária.

4. O contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília-DF, 10 de agosto de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1497156 - BA (2019/0126269-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240**
LIA MAYNARD FRANK E OUTRO(S) - BA016891
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719
AGRAVADO : **MARINA EVANGELISTA**
ADVOGADO : **GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM REDE DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR, PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA E INCIDÊNCIA DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não incide a Súmula nº 389 do STJ na ação em que se postula tão somente a subscrição das ações faltantes quando do investimento realizado para o serviço de telefonia, inexistindo pedido de exibição de documentos, razão pela qual o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa não são exigidos.

3. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e

205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da subscrição deficitária.

4. O contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Os autos noticiam que MARINA EVANGELISTA (MARINA) propôs ação contra TELEMAR NORTE LESTE S.A. (TELEMAR), objetivando o pagamento da diferença na subscrição das ações da qual é titular, decorrente do investimento no serviço telefônico.

A pretensão foi julgada procedente, *para condenar a empresa Ré, a pagar o valor total correspondente a diferença de valores entre as ações da Telebrás, Telebahia e seus dividendos, pelo valor da cotação do dia estabelecido no contrato* (e-STJ, fl. 471).

A sentença foi mantida em apelação, cujo acórdão encontra-se assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO NO SERVIÇO DE TELEFONIA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DA QUANTIDADE DE AÇÕES TELEBRÁS DISPONIBILIZADAS À PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. QUANTUM A SER APURADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (e-STJ, fls. 590).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Contra esses julgados a TELEMAR manejou recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, alegando (1) violação dos arts. 485, VI, do NCPC, diante da falta de interesse da acionista ao postular judicialmente a complementação sem antes realizar pedido administrativo para tanto, nem o pagamento da taxa referente a emissão de certidão das ações; (2) contrariedade ao art. 487, II, do NCPC, por estar a pretensão prescrita, seja considerando o prazo estabelecido no art. 287, II, g, da Lei nº 10.303/2001, assim como se incidisse as normas do CDC ou o art. 206, § 3º, V, do CC/02; (3) ofensa ao art. 2º da Lei nº 8078/90, por ser inaplicável o CDC na espécie, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é de natureza societária, impossibilitando a inversão do ônus da prova.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões.

O juízo prévio de admissibilidade negou seguimento ao apelo nobre ante o óbice das Súmulas nºs. 7 e 83, ambas do STJ.

Irresignada, a TELEMAR apresentou o correspondente agravo, pelo qual

defendeu a não incidência dos referidos enunciados e reiterou as razões recursais.

Contraminutado, os autos subiram para esta Corte Superior.

Monocraticamente, neguei provimento ao recurso por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Daí a interposição deste agravo interno pela TELEMAR, em que defende a inaplicabilidade do referido enunciado, colacionando precedentes.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

A pretensão recursal está no reconhecimento (1) da falta de interesse do autor da ação; (2) da ocorrência da prescrição; e (3) da inaplicabilidade do CDC.

(1) Falta de interesse.

A TELEMAR sustenta a falta de interesse do acionista ao postular judicialmente a complementação sem antes realizar pedido administrativo para tanto, nem o pagamento da taxa referente a emissão de certidão das ações.

Nos termos da Súmula nº 389 do STJ, essa condição de procedibilidade é exigida nas ações de exibição de documentos, *verbis*: *A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.*

Todavia, não é o caso dos autos, em que se postula a subscrição das ações faltantes quando do investimento realizado para o serviço de telefonia, razão pela qual o prévio requerimento administrativo e o pagamento da taxa não são exigidos.

Dessa forma, o entendimento que reconheceu o interesse de agir proferido na sentença e corroborado pelo acórdão recorrido segundo o qual a matéria trazida aos autos não se refere a exibição de documentos, mas a pleito de ressarcimento de valores que a parte autora entende devidos e indenizações (e-STJ, fl. 466), está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(2) Prescrição

A TELEMAR alega que a pretensão do acionista está prescrita, seja pela aplicação do art. 287, II, g, da Lei nº 10.303/2001, assim como se incidisse as normas do CDC ou o art. 206, § 3º, V, do CC/02.

Porém, esta Corte Superior firmou entendimento de que nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do CC/16 e 205 e 2.028, ambos do CC/02, sendo o termo inicial a data da subscrição deficitária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. [...]. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008).

3. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.578.042/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. [...]. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O prazo prescricional para as ações que buscam a complementação de ações de empresas de telefonia é o previsto nos arts. 177 do Código Civil de 1916 e 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, tendo como termo inicial para o seu cômputo a data da subscrição deficitária das ações.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.620.307/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 4/5/2017)

Dessa forma, o entendimento do acórdão recorrido de que o prazo prescricional é o estabelecido no art. 177 do CC/16 está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ.

(3) Aplicação do CDC

A TELEMAR defende a inaplicabilidade do CDC no caso concreto, uma vez que o contrato celebrado entre as partes é de natureza societária, impossibilitando a inversão do ônus da prova.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que o contrato de participação financeira em empresa de telefonia é de adesão, razão pela qual incide as regras do CDC.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL E AFASTAR A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVADA.

[...]

2. Aplicam-se aos contratos de participação financeira as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Ag 1.344.067/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/6/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. [...]. 5. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 83/STJ. 6. AGRAVO INTERNO DE FLS. 792-842 (E-STJ) DESPROVIDO E AGRAVO INTERNO DE FLS. 843-893 (E-STJ) NÃO CONHECIDO.

[...]

5. "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em análise, uma vez que, acobertado pela relação societária, há clara relação de consumo na espécie" (AgRg no REsp n. 1.432.968/PR, Relator o Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 1/4/2014).

6. Agravo interno de fls. 792-842 (e-STJ) desprovido e Agravo interno de fls. 843-893 (e-STJ) não conhecido.

(AgInt no AREsp 1.105.293/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 31/10/2017)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.497.156 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0126269-8

Número de Origem:

01424293120078050001 1424293120078050001

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
LIA MAYNARD FRANK - BA016891
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719

AGRAVADO : MARINA EVANGELISTA

ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE SANTANA REIS LOPES - BA028240
LIA MAYNARD FRANK E OUTRO(S) - BA016891
GIULIA MARIA DE OLIVEIRA CHAVES - BA037719

AGRAVADO : MARINA EVANGELISTA

ADVOGADO : GLAUCO HUMBERTO BORK E OUTRO(S) - BA027287

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de agosto de 2020